



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601051-76.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Embargante:** Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro

**Advogados:** Mayara de Sá Pedrosa – OAB: 40281/DF e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA NO PERÍODO DE 6 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão contradição, obscuridade, omissão ou erro material, o que não ocorre no presente caso.
2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão que legitime a oposição de Embargos de Declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já esgotados no acórdão impugnado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.



**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro contra acórdão que negou provimento a agravo regimental e manteve o indeferimento de seu registro de candidatura. O julgado recebeu a seguinte ementa (ID 552955):

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A documentação sem fé pública, unilateralmente produzida pelo candidato, não é prova apta da filiação partidária do candidato pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito, conforme assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. A pretensão de reexame do conjunto probatório, ainda que arguida sob o pálio da mera reavaliação da prova, é inviável em sede de recurso especial eleitoral porque esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, pois não considerou 'ponto crucial' atinente "*ao expresse reconhecimento da Corte Regional quanto à fé pública da documentação juntada (...) para comprovar sua filiação partidária*", uma vez que "*toda a documentação produzida foi devidamente autenticada em cartório, possuindo a fé pública necessária ao afastamento do caráter unilateral vedado pela súmula nº 20/TSE*" (ID 1615388, pág. 4).

Aduz que a objeção à eficácia probatória dos documentos juntados pela pretensa candidata, consubstanciada na extemporaneidade da datação cartorária naqueles aposta (um ano após a sua confecção), foi superada em razão da juntada de documentação complementar referente às "*fotografias extraídas do aplicativo fotos do sistema operacional Windows, constando todas as informações do arquivo fotográfico, tais como tamanho, resolução, formato e, em especial, a data*", e às "*publicações extraídas de redes sociais que comprovam a realização da convenção na mesma data posta nos documentos registrados em cartório*" (ID 1615388, pág. 5).

Aponta a necessidade, portanto, de integração do acórdão embargado, para que seja enfrentada a argumentação trazida em agravo regimental, "*considerando-se as premissas fáticas expressas no acórdão regional, que são inequívocas quanto à conclusão de que a ora embargante possui filiação partidária comprovada por período muito superior aos 6 meses exigidos pela legislação eleitoral*" (ID 1615388, pág. 7).

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, deferindo-se o registro de candidatura de Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro.

Finalizada a eleição, a candidata não foi eleita, tendo o Partido Político pelo qual concorreria logrado eleger 7 (sete) candidatos.

É o relatório.

**VOTO**



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, não assiste razão à parte Embargante.

Na Justiça Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou erro material, conforme depreende-se da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não estão presentes esses vícios.

A alegação de omissão no acórdão embargado quanto ao caráter público da documentação acostada aos autos, uma vez que autenticada em cartório, não se sustenta quando cotejada com os fundamentos da decisão embargada, especialmente o seguinte trecho (ID 552952 - grifos):

No que concerne aos demais documentos originariamente deduzidos pela recorrente, apontou-se que '*todos são datados de agosto de 2017, ao passo que sua **autenticação em cartório** ocorreu cerca de um ano após a sua confecção (em julho de 2018)*' (ID 367737), situação que, conforme decidido, de fato impede a aferição da tempestividade da filiação partidária, ou seja, no prazo mínimo de 6 (seis) meses antes das eleições.

A questão apresentada sob a alegação de omissão foi enfrentada e resolvida na decisão embargada, inexistindo a necessidade de sua integração por via de embargos de declaração.

Depreende-se que há inconformismo da embargante com a decisão judicial e a tentativa de rediscussão dos fundamentos nela já esgotados, pretensão que não prospera na via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, diante da ausência das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, voto por rejeitar os embargos de declaração.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 0601051-76.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Embargante: Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro (Advogados: Mayara de Sá Pedrosa – OAB: 40281/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.12.2018.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2018-12-10 14:30:30.849  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1812101430307670000002740034



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº0601051-76.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro

**Advogados:** Milton Cava – OAB: 33.654/RS e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A documentação sem fé pública, unilateralmente produzida pelo candidato, não é prova apta da filiação partidária do candidato pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito, conforme assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. A pretensão de reexame do conjunto probatório, ainda que arguida sob o pálio da mera reavaliação da prova, é inviável em sede de recurso especial eleitoral porque esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de novembro de 2018.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do agravante por ausência de filiação partidária pelo prazo mínimo legal.

Em suas razões, o agravante sustenta que não busca o revolvimento de matéria fática, “*mas tão somente a reavaliação jurídica do que restou registrado nos acórdãos de origem, tanto o acórdão principal quanto o que acolheu os embargos declaratórios.*” (ID 478887, p. 4).

Assevera que “*está a defender no Recurso Especial e no presente agravo é que as premissas fáticas constantes do acórdão originário e do acórdão dos embargos se complementam e permitem sim atestar a filiação partidária da agravante há mais de 6 meses antes do pleito de 2018*” (ID 478887 – fl. 7).

Impugna, por fim, a incidência da Súmula nº 30 do TSE ao presente caso, uma vez que apontado perante as razões recursais do Especial precedentes no sentido de que fotografias e ata de reunião partidária são documentos aptos a comprovar a filiação partidária.

Pleiteia o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por ela manejado, mantendo o indeferimento de seu registro de candidatura. Eis os termos em que proferida a decisão ora agravada (ID 400618):

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro, contra acórdão do Tribunal que indeferiu sua candidatura ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018, em razão da falta de prova da condição de elegibilidade, a saber, filiação partidária no prazo mínimo de 6 (seis) meses antes das eleições. Os acórdãos recorridos foram assim ementados:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE n. 23.548/17. Não demonstrada, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação partidária. Indeferimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVADO PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, com as razões suficientes para formação do convencimento do Pleno deste Tribunal, em franco detrimento dos pontos ora indicados como omissos e em conformidade com a normativa do art. 371 do Código de Processo Civil.



Possibilidade da juntada de novos documentos, em sede de embargos, em processo de registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária. A apresentação de fotografias e de documentos refletindo o exercício de atividade intrapartidária é insuficiente como prova da filiação para fins de registro de candidatura. Prazo mínimo de vínculo partidário não demonstrado. Caracterizado o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, deve a irresignação ser dirigida à superior instância pela via de recurso próprio.

Reputam-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta, em síntese, que “[*esta claro e evidenciado que os documentos juntados no presente processo têm o condão de comprovar as atividades partidárias da candidata e a filiação da mesma no prazo correto segundo disciplina a legislação vigente*”, já que “*comprovado nos autos pela cópia da ficha de filiação, bem como, pelo registro interno do sistema filiaweb*” (ID 367766 – fls. 68-80).

Aponta que a legislação eleitoral normatiza a desnecessidade de juntada de documentos possíveis de serem verificados pela Justiça Eleitoral, como é o caso da prova de filiação partidária, e que sua candidatura não pode restar prejudicada por algo a que não deu causa, já que os erros e equívocos seriam de total responsabilidade do Diretório Municipal.

Por fim, aduz que as fotografias, atas, listas de presença e Chapa para eleição do Diretório, comprovam que “*a recorrente encontrava-se filiada no momento da Convenção, ou seja, em data anterior aos 06 meses de filiação requeridos pela legislação, nem poderiam ser produzidas unilateralmente, posto que fazem parte do perfil de outra pessoa, não da candidata*” (ID 367766).

Requer o provimento do recurso para que seja deferida sua candidatura ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 58 da Resolução-TSE nº 23.548/2017.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (ID 361465).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Como bem ressaltado pelo Tribunal de Origem, embora aferível a filiação partidária com base nas informações contidas nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, apontou-se que “*no Filiaweb a inclusão do registro da filiação da candidata ocorreu tão somente no dia 25.6.2018, apenas no módulo interno do sistema, o que prova a desídia do partido no regular processamento da filiação (...)*” (ID 367737), ou seja, a recorrente não possui filiação partidária até 7/4/2018, prazo mínimo antes das eleições para o preenchimento da mencionada condição de elegibilidade.

Não procede, de outra forma, a alegação de que os erros e equívocos seriam de total responsabilidade do Diretório Municipal, na medida em que a recorrente foi devidamente intimada (ID 367719) para suprir a irregularidade verificada, referente à comprovação de filiação partidária no prazo mínimo de 6 (seis) meses antes das eleições. Nesse sentido:



ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SÚMULA Nº 20 DESTE TRIBUNAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Os documentos unilateralmente produzidos pelo candidato ou pelo partido são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, v, da Constituição da República (Súmula nº 20 do TSE).

2. In casu, o TRE/PI reformou a sentença de piso para deferir o pedido de registro de candidatura do Agravante, consignando que documentos como ficha de filiação, registro de filiação na lista interna do partido, fotos postadas no Facebook e ata de reunião de filiados contendo o nome do Agravante seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação partidária.

**3. A tese segundo a qual houve desídia por parte da grei partidária não merece prosperar, na medida em que o Agravante teve a oportunidade de comprovar sua filiação partidária, mas apenas apresentou documentos produzidos unilateralmente.**

4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14618, Acórdão, Rel Min. Luiz Fux, DJe de 30.6.2017 - grifos).

Quanto à documentação apresentada pela recorrente, assim se manifestou o Tribunal de Origem no acórdão principal:

FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO requer o deferimento do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Da análise dos autos, verifica-se inexistir causa de inelegibilidade, tendo sido preenchidas as condições de elegibilidade dispostas no art. 14 da Constituição Federal, com exceção do requisito da filiação partidária, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Prossigo.

Muito embora o art. 29, caput, da Resolução TSE n. 23.458/17 determine que a filiação partidária possa ser aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, tal hipótese não é exaustiva, admitindo-se outros meios de prova para a constituição do vínculo partidário exigido.

Todavia, somente quando esses forem aptos a fundar juízo de convencimento robusto acerca do adimplemento da exigência constitucional vertida no art. 14, § 3º, inc. V, demonstrando, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação do candidato.

A matéria restou pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, o qual editou a Súmula 20, com o seguinte teor (sem grifo no original):

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.



Nessa esteira, alinhando-se ao entendimento da Corte superior, esta Casa firmou-se no sentido de, por exemplo, não admitir a exclusiva ficha de filiação como instrumento probatório suficiente acerca da existência do vínculo partidário, nos termos condicionantes da lei para o registro de candidatura, motivo pelo qual descarto o documento ID 52397.

Veja-se, a respeito, consulta respondida por este Regional:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(Consulta n 10612, ACÓRDÃO de 14.07.2016, Relator DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15.07.2016, Página 4.)

O cerne da questão, assim, restringe-se a estabelecer se o registro da filiação na lista interna do partido (ID 52398) e a documentação acostada pela candidata (ID 52391 a 52394) são fortes a ensejar a convicção de sua filiação tempestiva ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

No tocante ao registro da filiação na lista interna do partido, esclarecedora é a jurisprudência do TSE, representada nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 9º DA LEI 9.504/97. CERTIDÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 27.3.2017.

2. A teor do art. 9º da Lei 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá (...) estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição”.

3. No caso, a parte agravada juntou duas certidões oriundas da Justiça Eleitoral visando comprovar sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no prazo previsto em lei.

4. A primeira certidão, examinada pelo TRE/CE, noticia que a candidata elegeu-se membro do Diretório Municipal no período de 19.6.2016 a 19.6.2018. Não se preencheu, assim, o lapso temporal a que alude o art. 9º da Lei 9.504/97.

5. O segundo documento, admitido em sede extraordinária, informa que a candidata estaria filiada ao PSDB desde 22.2.2016. Contudo, o espelho do sistema Filiaweb revela que a grei registrou a filiação apenas em 7.7.2016, em lista interna do sistema, oportunidade em que fez constar data retroativa.



6. Descabe aferir filiação partidária com base em lista interna extraída do sistema Filiaweb. Precedentes: AgR-REspe 204-84/SP, de minha relatoria, sessão de 8.11.2016; AgR-REspe 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 13.10.2016 e AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 23.10.2014.

7. Desse modo, tanto a primeira como a segunda certidões não demonstram filiação da candidata, aos quadros do PSDB, no prazo mínimo de seis meses que antecederam as Eleições 2016.

8. Agravo regimental provido para desprover o recurso especial e manter indeferida a candidatura de Patrícia Rodrigues de Brito ao cargo de vereador de Graça/CE nas Eleições 2016.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial eleitoral e manter o indeferimento do registro de candidatura de Patrícia Rodrigues de Brito ao cargo de vereadora do Município de Graça/CE, nas Eleições 2016, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Luciana Lóssio, Admar Gonzaga, Luiz Fux, Rosa Weber e Gilmar Mendes (Presidente).

(AgR-REspe nº 16110 – GRAÇA – CE, rel. Mm. Herman Benjamin, acórdão de 24.4.2017, DJe de 22.11.2017.)

#### ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que deve ser aplicada a Súmula 20 do TSE, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de prequestionamento, na impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial e na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.

(...)

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.

4. "A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 80, 1, da Res.-TSE nº23.117, um 'conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral'. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária." (AgR-REspe nº 282-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 144-55.2016.6.18.0049, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 13.10.2016.)

Como se vê, o registro interno da filiação extraído do Filiaweb (ID 52398) configura documento produzido unilateralmente pelo partido, de modo que o afastou como prova, acompanhando o consabido entendimento vigente no Tribunal Superior.

Documentos outros foram trazidos no intuito de comprovar o vínculo com o partido:

a) lista nominal de chapa da convenção municipal do PMDB Mulher (ID 52391);



b) autorização subscrita pela interessada, para concorrer, por intermédio de chapa, em eleição de convenção municipal do PMDB Mulher de Porto Alegre (ID 52392);

c) comunicação da presidente do PMDB Mulher de Porto Alegre dirigida à comissão executiva municipal do partido, pela qual informada a substituição, na comissão de ética do partido, de Vera Regina Ereno por Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro (ID 52393);

d) Ata 01 Gestão 2017/2019 do diretório municipal da agremiação partidária, pela qual retratada convenção municipal do PMDB Mulher, com a nominata dos integrantes da chapa então eleita (ID 52394).

Em que pese sugerirem a participação da candidata nas atividades da grei, esses documentos, em sua totalidade, foram produzidos na esfera exclusiva da agremiação, ou da própria candidata, carecendo de fé pública, vale dizer, nenhum deles é hábil à comprovação cabal da filiação, mormente em razão da ausência de garantia inequívoca de sua datação.

Nesse sentido, friso que todos são datados de agosto de 2017, ao passo que sua autenticação em cartório ocorreu cerca de um ano após a sua confecção (em julho de 2018), não permitindo aferir, assim, a necessária tempestividade da filiação.

É dizer, não basta que as cópias reprográficas tenham sido autenticadas pelo 8º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, pois é necessário que a referida autenticidade ocorra em momento hábil a elidir a unilateralidade das datas consignadas na documentação.

Os documentos, enfim, são inaptos ao emprego probatório de filiação anterior à data da autenticação, porquanto não alcançam o conteúdo do documento e tampouco têm o condão de conferir efeito retroativo à sua lavratura. A fé pública ali dada tem validade apenas da data de sua aposição em diante, não atendendo ao período mínimo de filiação partidária estipulado em lei.

De outro lado, reforço que no Filiaweb a inclusão do registro da filiação da candidata ocorreu tão somente no dia 25.6.2018, apenas no módulo interno do sistema, o que prova a desídia do partido no regular processamento da filiação de FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO.

Aduz, ainda, a candidata, ser viúva do ex-Deputado Estadual e Federal, ex-Ministro e ex-Presidente municipal do MDB de Porto Alegre, Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho.

O laço matrimonial com figura ilustre do partido poderia servir para reforçar outras provas da filiação, mas, na ausência destas, não se mostra relevante ao fim que pretende.

Alega, finalmente, que, se não tivesse cumprido o requisito, não teria sido indicada em convenção para concorrer à vaga na Câmara dos Deputados.

É raciocínio que não prospera, em face das diversas possibilidades em que poderia ter sido ignorada a circunstância de ausência de filiação formal.

Outra não é a direção do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do qual extraio, incorporando, a seguinte passagem (ID 97300):

Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 12 da Resolução TSE nº 23.548/2017, verbis:



Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/15)

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/97, art. 9º).

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/95, art. 20).

§ 3º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido com vistas a candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/95, art. 20, parágrafo único).

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.548/2017; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Assim, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.

Portanto, ante a ausência de convicção sobre a tempestividade da filiação da candidata ao MDB, a teor dos arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 12 da Resolução TSE n. 23.548/17, tenho por desatendido o requisito.

Diante do exposto, VOTO por INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura de FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO.

Como se depreende da leitura do acórdão recorrido, afastou-se o registro interno da filiação do filiaweb (ID 52398), como meio de prova à demonstração da regularidade temporal da filiação partidária da recorrente, em conformidade com o entendimento desta Corte Eleitoral, no sentido de que a “[f]icha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 20484, Rel. Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicado em Sessão em 08/11/2016), ataindo, dessa forma, a incidência da Súm. 30/TSE, a obstar o processamento do recurso *quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*.

No que concerne aos demais documentos originariamente deduzidos pela recorrente, apontou-se que “*todos são datados de agosto de 2017, ao passo que sua autenticação em cartório ocorreu cerca de um ano após a sua confecção (em julho de 2018)*” (ID 367737), situação que, conforme decidido, de fato impede a aferição da tempestividade da filiação partidária, ou seja, no prazo mínimo de 6 (seis) meses antes das eleições.

Igual conclusão chegou-se quanto à nova documentação juntada em sede de embargos de declaração, qual seja, de que as fotografias juntadas *visando a comprovar a participação da candidata na convenção do MDB Mulher, realizada em 26 de agosto de 2017 (...) não demonstra, de forma inequívoca, o cumprimento do prazo de filiação partidária* (ID 367755).

Nesse sentido, reconhecida, com base no quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária, a inaptidão à comprovação da tempestividade da filiação partidária pela recorrente, para se chegar à conclusão



diversa daquela a que chegou a Corte *a quo*, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 24 do TSE.

Veja, além, que esta Corte tem entendido que [a] *documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)* (Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, - Publicado em Sessão em 23.10.2014). Ainda nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 16.10.2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PMDB). INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FOTOGRAFIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. **Documentos produzidos unilateralmente, bem como fotografias extraídas da internet, destituídos de fé pública, não se mostram hábeis a comprovar a filiação partidária.**

2. Reenquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 11771, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Pires Weber, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22.11.2016 - grifos).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Verifica-se que os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Observe-se que esta Corte tem entendido que [a] *documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)* (Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, - Publicado em Sessão em 23.10.2014).

Além disso, o Regional gaúcho, soberano na análise das provas, assentou que os outros documentos encartados pela candidata, foram produzidos na esfera exclusiva da legenda, ou por ela própria, não se mostrando hábeis à comprovação cabal da filiação, notadamente, em razão da ausência de garantia inequívoca de sua datação. Frise-se, ainda, que todos são datados de agosto de 2017, ao passo que sua autenticação em cartório ocorreu cerca de um ano após a sua confecção (em julho de 2018), não permitindo aferir, assim, a necessária tempestividade da filiação. Para dissentir de tal conclusão exige-se o reexame do acervo fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos do disposto na Súmula nº 24 do TSE: "*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*".

Nesta esteira, constata-se, do que acima assentado, não ser possível desprestigiar a decisão hostilizada, em virtude de está em harmonia com o posicionamento sufragado por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA



AgR-REspe nº 0601051-76.2018.6.21.0000/RS. Relator: Edson Fachin. Agravante: Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro (Advogados: Milton Cava – OAB: 33.654/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 8.11.2018.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601051-76.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN**  
**RECORRENTE: FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO**  
**Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA STEINMETZ - RS9142500A, MILTON CAVA CORREA - RS3365400A, MARILUZ COSTA - RS1033960A**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro, contra acórdão do Tribunal que indeferiu sua candidatura ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018, em razão da falta de prova da condição de elegibilidade, a saber, filiação partidária no prazo mínimo de 6 (seis) meses antes das eleições. Os acórdãos recorridos foram assim ementados:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE n. 23.548/17. Não demonstrada, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação partidária. Indeferimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVADO PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, com as razões suficientes para formação do convencimento do Pleno deste Tribunal, em franco detrimento dos pontos ora indicados como omissos e em conformidade com a normativa do art. 371 do Código de Processo Civil.



Possibilidade da juntada de novos documentos, em sede de embargos, em processo de registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária. A apresentação de fotografias e de documentos refletindo o exercício de atividade intrapartidária é insuficiente como prova da filiação para fins de registro de candidatura. Prazo mínimo de vínculo partidário não demonstrado. Caracterizado o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, deve a irresignação ser dirigida à superior instância pela via de recurso próprio.

Reputam-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta, em síntese, que “[r]esta claro e evidenciado que os documentos juntados no presente processo têm o condão de comprovar as atividades partidárias da candidata e a filiação da mesma no prazo correto segundo disciplina a legislação vigente”, já que “comprovado nos autos pela cópia da ficha de filiação, bem como, pelo registro interno do sistema filiaweb”. (ID 367766 – fls. 68-80).

Aponta que a legislação eleitoral normatiza a desnecessidade de juntada de documentos possíveis de serem verificados pela Justiça Eleitoral, como é o caso da prova de filiação partidária, e que sua candidatura não pode restar prejudicada por algo a que não deu causa, já que os erros e equívocos seriam de total responsabilidade do Diretório Municipal.

Por fim, aduz que as fotografias, atas, listas de presença e Chapa para eleição do Diretório, comprovam que “a recorrente encontrava-se filiada no momento da Convenção, ou seja, em data anterior aos 06 meses de filiação requeridos pela legislação, nem poderiam ser produzidas unilateralmente, posto que fazem parte do perfil de outra pessoa, não da candidata” (ID 367766).

Requer o provimento do recurso para que seja deferida sua candidatura ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 58 da Resolução-TSE nº 23.548/2017.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (ID 361465).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Como bem ressaltado pelo Tribunal de Origem, embora aferível a filiação partidária com base nas informações contidas nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, apontou-se que “no Filiaweb a inclusão do registro da filiação da candidata ocorreu tão somente no dia 25.6.2018, apenas no módulo interno do sistema, o que prova a desídia do partido no regular processamento da filiação (...)” (ID 367737), ou seja, a recorrente não possui filiação partidária até 7/4/2018, prazo mínimo antes das eleições para o preenchimento da mencionada condição de elegibilidade.

Não procede, de outra forma, a alegação de que os erros e equívocos seriam de total responsabilidade do Diretório Municipal, na medida em que a recorrente foi devidamente intimada (ID 367719) para suprir a irregularidade verificada, referente à comprovação de filiação partidária no prazo mínimo de 6 (seis) meses antes das eleições. Nesse sentido:



ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SÚMULA Nº 20 DESTE TRIBUNAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Os documentos unilateralmente produzidos pelo candidato ou pelo partido são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, v, da Constituição da República (Súmula nº 20 do TSE).

2. In casu, o TRE/PI reformou a sentença de piso para deferir o pedido de registro de candidatura do Agravante, consignando que documentos como ficha de filiação, registro de filiação na lista interna do partido, fotos postadas no Facebook e ata de reunião de filiados contendo o nome do Agravante seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação partidária.

**3. A tese segundo a qual houve desídia por parte da grei partidária não merece prosperar, na medida em que o Agravante teve a oportunidade de comprovar sua filiação partidária, mas apenas apresentou documentos produzidos unilateralmente.**

4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14618, Acórdão, Rel Min. Luiz Fux, DJE de 30/06/2017 - grifos).

Quanto à documentação apresentada pela recorrente, assim se manifestou o Tribunal de Origem no acórdão principal:

FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO requer o deferimento do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Da análise dos autos, verifica-se inexistir causa de inelegibilidade, tendo sido preenchidas as condições de elegibilidade dispostas no art. 14 da Constituição Federal, com exceção do requisito da filiação partidária, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Prossigo.

Muito embora o art. 29, *caput*, da Resolução TSE n. 23.458/17 determine que a filiação partidária possa ser aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, tal hipótese não é exaustiva, admitindo-se outros meios de prova para a constituição do vínculo partidário exigido.



Todavia, somente quando esses forem aptos a fundar juízo de convencimento robusto acerca do adimplemento da exigência constitucional vertida no art. 14, § 3º, inc. V, demonstrando, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação do candidato.

A matéria restou pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, o qual editou a Súmula 20, com o seguinte teor (sem grifo no original):

*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

Nessa esteira, alinhando-se ao entendimento da Corte superior, esta Casa firmou-se no sentido de, por exemplo, não admitir a exclusiva ficha de filiação como instrumento probatório suficiente acerca da existência do vínculo partidário, nos termos condicionantes da lei para o registro de candidatura, motivo pelo qual descarto o documento ID 52397.

Veja-se, a respeito, consulta respondida por este Regional:

*Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.*

*Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.*

*1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;*

*2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.*

*Conhecimento parcial.*

*(Consulta n 10612, ACÓRDÃO de 14.07.2016, Relator DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15.07.2016, Página 4.)*

O cerne da questão, assim, restringe-se a estabelecer se o registro da filiação na lista interna do partido (ID 52398) e a documentação acostada pela candidata (ID 52391 a 52394) são fortes a ensejar a convicção de sua filiação tempestiva ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB).



No tocante ao registro da filiação na lista interna do partido, esclarecedora é a jurisprudência do TSE, representada nos seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 9º DA LEI 9.504/97. CERTIDÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.*

*1. Autos recebidos no gabinete em 27.3.2017.*

*2. A teor do art. 9º da Lei 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá (...) estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição”.*

*3. No caso, a parte agravada juntou duas certidões oriundas da Justiça Eleitoral visando comprovar sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no prazo previsto em lei.*

*4. A primeira certidão, examinada pelo TRE/CE, noticia que a candidata elegeu-se membro do Diretório Municipal no período de 19.6.2016 a 19.6.2018. Não se preencheu, assim, o lapso temporal a que alude o art. 9º da Lei 9.504/97.*

*5. O segundo documento, admitido em sede extraordinária, informa que a candidata estaria filiada ao PSDB desde 22.2.2016. Contudo, o espelho do sistema Filiaweb revela que a grei registrou a filiação apenas em 7.7.2016, em lista interna do sistema, oportunidade em que fez constar data retroativa.*

*6. Descabe aferir filiação partidária com base em lista interna extraída do sistema Filiaweb. Precedentes: AgR-REspe 204-84/SP, de minha relatoria, sessão de 8.11.2016; AgR-REspe 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 13.10.2016 e AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 23.10.2014.*

*7. Desse modo, tanto a primeira como a segunda certidões não demonstram filiação da candidata, aos quadros do PSDB, no prazo mínimo de seis meses que antecederam as Eleições 2016.*

*8. Agravo regimental provido para desprover o recurso especial e manter indeferida a candidatura de Patrícia Rodrigues de Brito ao cargo de vereador de Graça/CE nas Eleições 2016.*

*O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial eleitoral e manter o indeferimento do registro de candidatura de Patrícia Rodrigues de Brito ao cargo de vereadora do Município de Graça/CE, nas Eleições 2016, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Luciana Lóssio, Admar Gonzaga, Luiz Fux, Rosa Weber e Gilmar Mendes (Presidente).*

*(AgR-REspe nº 16110 – GRAÇA – CE, rel. Mm. Herman Benjamin, acórdão de 24.4.2017, DJE de 22.11.2017.)*



*ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*1. A agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que deve ser aplicada a Súmula 20 do TSE, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de prequestionamento, na impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial e na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.*

*(...)*

*3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.*

*4. "A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 80, I, da Res.-TSE nº23.117, um 'conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral'. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária." (AgR-REspe nº 282-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012).*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgR-REspe nº 144-55.2016.6.18.0049, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 13.10.2016.)*

Como se vê, o registro interno da filiação extraído do Filiaweb (ID 52398) configura documento produzido unilateralmente pelo partido, de modo que o afastamento como prova, acompanhando o consabido entendimento vigente no Tribunal Superior.

Documentos outros foram trazidos no intuito de comprovar o vínculo com o partido:

*a) lista nominal de chapa da convenção municipal do PMDB Mulher (ID 52391);*

*b) autorização subscrita pela interessada, para concorrer, por intermédio de chapa, em eleição de convenção municipal do PMDB Mulher de Porto Alegre (ID 52392);*

*c) comunicação da presidente do PMDB Mulher de Porto Alegre dirigida à comissão executiva municipal do partido, pela qual informada a substituição, na comissão de ética do partido, de Vera Regina Ereno por Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro (ID 52393);*

*d) Ata 01 Gestão 2017/2019 do diretório municipal da agremiação partidária, pela qual retratada convenção municipal do PMDB Mulher, com a nominata dos integrantes da chapa então eleita (ID 52394).*



Em que pese sugerirem a participação da candidata nas atividades da grei, esses documentos, em sua totalidade, foram produzidos na esfera exclusiva da agremiação, ou da própria candidata, carecendo de fé pública, vale dizer, nenhum deles é hábil à comprovação cabal da filiação, mormente em razão da ausência de garantia inequívoca de sua datação.

Nesse sentido, friso que todos são datados de agosto de 2017, ao passo que sua autenticação em cartório ocorreu cerca de um ano após a sua confecção (em julho de 2018), não permitindo aferir, assim, a necessária tempestividade da filiação.

É dizer, não basta que as cópias reprográficas tenham sido autenticadas pelo 8º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, pois é necessário que a referida autenticidade ocorra em momento hábil a elidir a unilateralidade das datas consignadas na documentação.

Os documentos, enfim, são inaptos ao emprego probatório de filiação anterior à data da autenticação, porquanto não alcançam o conteúdo do documento e tampouco têm o condão de conferir efeito retroativo à sua lavratura. A fé pública ali dada tem validade apenas da data de sua aposição em diante, não atendendo ao período mínimo de filiação partidária estipulado em lei.

De outro lado, reforço que no Filiaweb a inclusão do registro da filiação da candidata ocorreu tão somente no dia 25.6.2018, apenas no módulo interno do sistema, o que prova a desídia do partido no regular processamento da filiação de FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO.

Aduz, ainda, a candidata, ser viúva do ex-Deputado Estadual e Federal, ex-Ministro e ex-Presidente municipal do MDB de Porto Alegre, Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho.

O laço matrimonial com figura ilustre do partido poderia servir para reforçar outras provas da filiação, mas, na ausência destas, não se mostra relevante ao fim que pretende.

Alega, finalmente, que, se não tivesse cumprido o requisito, não teria sido indicada em convenção para concorrer à vaga na Câmara dos Deputados.

É raciocínio que não prospera, em face das diversas possibilidades em que poderia ter sido ignorada a circunstância de ausência de filiação formal.

Outra não é a direção do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do qual extraio, incorporando, a seguinte passagem (ID 97300):

*Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 12 da Resolução TSE nº 23.548/2017, verbis:*

*Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/15)*



*Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/97, art. 9º).*

*§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único).*

*§ 2º É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/95, art. 20).*

*§ 3º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido com vistas a candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/95, art. 20, parágrafo único).*

*Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.548/2017; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Assim, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.*

Portanto, ante a ausência de convicção sobre a tempestividade da filiação da candidata ao MDB, a teor dos arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 12 da Resolução TSE n. 23.548/17, tenho por desatendido o requisito.

Diante do exposto, VOTO por INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura de FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO".

Como se depreende da leitura do acórdão recorrido, afastou-se o registro interno da filiação do filiaweb (ID 52398), como meio de prova à demonstração da regularidade temporal da filiação partidária da recorrente, em conformidade com o entendimento desta Corte Eleitoral, no sentido de que a “[f]icha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 20484, Rel. Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicado em Sessão em 08/11/2016), atraindo, dessa forma, a incidência da Súm. 30/TSE, a obstar o processamento do recurso *quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

No que concerne aos demais documentos originariamente deduzidos pela recorrente, apontou-se que “*todos são datados de agosto de 2017, ao passo que sua autenticação em cartório ocorreu cerca de um ano após a sua confecção (em julho de 2018)*” (ID 367737), situação que, conforme decidido, de fato impede a aferição da tempestividade da filiação partidária, ou seja, no prazo mínimo de 6 (seis) meses antes das eleições.

Igual conclusão chegou-se quanto à nova documentação juntada em sede de embargos de declaração, qual seja, de que as fotografias juntadas *visando a comprovar a participação da candidata na*



*convenção do MDB Mulher, realizada em 26 de agosto de 2017 (...) não demonstra, de forma inequívoca, o cumprimento do prazo de filiação partidária (ID 367755).*

Nesse sentido, reconhecida, com base no quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária, a inaptidão à comprovação da tempestividade da filiação partidária pela recorrente, para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou a Corte *a quo*, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 24 do TSE.

Veja, além, que esta Corte tem entendido que [a] *documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012) (Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, - Publicado em Sessão em 23/10/2014). Ainda nesse sentido:*

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 16.10.2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PMDB). INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FOTOGRAFIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

**1. Documentos produzidos unilateralmente, bem como fotografias extraídas da internet, destituídos de fé pública, não se mostram hábeis a comprovar a filiação partidária.**

2. Reenquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 11771, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Pires Weber, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016 - grifos).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**  
Relator





## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601051-76.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARILENE BONZANINI

REQUERENTE: FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILUZ COSTA - RS103396, MILTON CAVA CORREA - RS33654, MARIANA STEINMETZ - RS91425

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVADO PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, com as razões suficientes para formação do convencimento do Pleno deste Tribunal, em franco detrimento dos pontos ora indicados como omissos e em conformidade com a normativa do art. 371 do Código de Processo Civil.

Possibilidade da juntada de novos documentos em sede de embargos em processo de registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária. A apresentação de fotografias e de documentos refletindo o exercício de atividade intrapartidária são insuficientes como prova da filiação para fins de registro de candidatura. Prazo mínimo de vínculo partidário não demonstrado. Caracterizado o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, deve a irresignação ser dirigida à superior instância pela via de recurso próprio.

Reputam-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração.



Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

RELATORA

### RELATÓRIO

FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO opôs embargos declaratórios (ID 52400) em face da decisão desta Corte (ID 131987) que, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Federal pelo partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, nas eleições de 2018, ante a ausência de comprovação do prazo de 6 (seis) meses de filiação partidária, a teor dos arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 12 da Resolução TSE n. 23.548/17.

Em suas razões, a embargante alegou a existência de omissão quanto à fé pública de documentos (atas) acostados aos autos. Afirmou que, embora a autenticação tenha sido feita em data posterior aos fatos, a assinatura do servidor notarial possui fé pública e confere legitimidade ao conteúdo do documento. Ainda, aduziu que a possibilidade de a própria Justiça Eleitoral verificar, por seu sistema, a data efetiva do lançamento da filiação no sistema interno do Partido, o que afastaria a dúvida acerca da data da filiação da embargante. Juntou documentos (fotografias), visando a demonstrar a realização da participação da candidata nas convenções da grei. Requereu sejam os embargos conhecidos e providos, para o fim de esclarecer a omissão apontada, bem como atribuídos efeitos modificativos ou, sucessivamente, prequestionada a matéria.

É o breve relatório.

### VOTO

Os embargos declaratórios são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão por que deles conheço.

Inicialmente, consigno que os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, assim como sanar erro material que emerge do acórdão, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

### Da omissão



Em suas razões, a embargante aduziu omissão em relação à fé pública conferida pelo serviço notarial aos documentos juntados por ocasião da resposta à diligência (ID 52386).

A embargante afirmou que, “*embora a autenticação tenha sido feita em data posterior aos fatos, a assinatura do servidor notarial possui fé pública e confere legitimidade ao conteúdo do documento*”.

Como se infere da argumentação recursal, a pretensão do embargante traduz, em verdade, divergência quanto ao entendimento adotado pelos julgadores e ao resultado do julgamento.

O acórdão combatido apresentou fundamentação com as razões suficientes da formação do convencimento do Pleno deste Tribunal, em franco detrimento dos pontos ora indicados como omissos e em conformidade com a normativa do art. 371 do CPC, consoante se infere da passagem abaixo transcrita (ID 129968):

(...)

Documentos outros foram trazidos no intuito de comprovar o vínculo com o partido:

- a) lista nominal de chapa da convenção municipal do PMDB Mulher (ID 52391);
- b) autorização subscrita pela interessada, para concorrer, por intermédio de chapa, em eleição de convenção municipal do PMDB Mulher de Porto Alegre (ID 52392);
- c) comunicação da presidente do PMDB Mulher de Porto Alegre dirigida à comissão executiva municipal do partido, pela qual informada a substituição, na comissão de ética do partido, de Vera Regina Ereno por Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro (ID 52393);
- d) Ata 01 Gestão 2017/2019 do diretório municipal da agremiação partidária, pela qual retratada convenção municipal do PMDB Mulher, com a nominata dos integrantes da chapa então eleita (ID 52394).

Em que pese sugerirem a participação da candidata nas atividades da grei, esses documentos, em sua totalidade, foram produzidos na esfera exclusiva da agremiação, ou da própria candidata, carecendo de fé pública, vale dizer, nenhum deles hábil à comprovação cabal da filiação, mormente em razão da ausência de garantia inequívoca de sua datação.

Nesse sentido, friso que todos são datados de agosto de 2017, **ao passo que sua autenticação em cartório ocorreu cerca de um ano após a sua confecção (em julho de 2018), não permitindo aferir, assim, a necessária temporariedade da filiação.**

É dizer, não basta que as cópias reprográficas tenham sido autenticadas pelo 8º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, pois **é necessário que a referida autenticidade ocorra em momento hábil a elidir a unilateralidade das datas consignadas na documentação.**

Os documentos, enfim, são inaptos ao emprego probatório de filiação anterior a data da autenticação, **porquanto não alcançam o conteúdo do documento e tampouco têm o condão de conferir efeito retroativo à sua lavratura. A fé pública ali dada tem validade apenas da data de sua oposição em diante, não atendendo ao período mínimo de filiação partidária estipulado em lei.**



(Grifei)

No que se refere à análise da efetiva data de lançamento da filiação no sistema interno do Partido – o que, no entender da embargante, afastaria a dúvida acerca da data da filiação –, a questão também restou devidamente enfrentada no acórdão:

De outro lado, reforço que no Filiaweb a inclusão do registro da filiação da candidata **ocorreu tão somente no dia 25.6.2018, apenas no módulo interno do sistema**, o que prova a desídia do partido no regular processamento da filiação de FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO.

De ver, portanto, que as questões trazidas nos aclaratórios foram integralmente apreciadas no contexto do acórdão impugnado, não havendo omissão alguma, razão pela qual não vislumbro razões para o acolhimento dos embargos.

### **Dos documentos juntados ao recurso**

Relativamente à juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração em registro de candidatura, o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento acerca da sua possibilidade, enquanto não exaurida a instância ordinária:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

4. *In casu*, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau,



limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014)

Passo, pois, à análise da documentação ora juntada.

A embargante juntou 5 (cinco) fotografias, visando a comprovar a participação da candidata na convenção do MDB Mulher, realizada em 26 de agosto de 2017. São fotos captadas de forma sequencial – dia e local –, onde é possível ver mulheres em uma escadaria e/ou rampa.

A foto 5 (ID 141655) trata-se de um *print screen* de uma publicação na rede social *facebook*, datada de 26 de agosto de 2017, marcada no “Diretório Municipal Do PMDB – Porto Alegre”. A candidata não aparece na referida imagem, porém constata-se a presença da candidata nas fotos sequenciais de ns. 3 e 4 (IDs 141653 e 141654).

A data das fotos coincidem com a consignada na ata de convenção do MDB Mulher (ID 52394), o que permite concluir que o evento efetivamente ocorreu à época e teve a participação da referida candidata.

Por fim, acostou fotografia, também obtida por meio do *facebook*, datada de 18 de junho de 2013, na qual a candidata está acompanhada de seu falecido marido, Sr. Mendes Ribeiro Filho, ex-Deputado pelo PMDB, figura pública e ilustre, ambos compondo a mesa de correligionários, no intuito de demonstrar que “*Fernanda sempre buscou o trabalho partidário de forma a colaborar, mas sem necessidade de notoriedade, ...*” (petição - ID 141650).

Todavia, a documentação colacionada não demonstra, de forma inequívoca, o cumprimento do prazo de filiação partidária. As fotografias comprovam meramente a participação da candidata nos eventos do partido, motivo pelo qual não são aptos a demonstrar o cumprimento do requisito legal referente à filiação partidária.

Inclusive, a última foto juntada (ID 52398) somente reforça a convicção de que a participação da candidata nos eventos do partido político – em 18 de junho de 2013 – não dependia da sua formal filiação.

Desse modo, as fotografias apresentadas e os documentos acostados acerca do exercício de atividade intrapartidária não se mostram hábeis a comprovar a sua filiação para fins de registro de candidatura. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Registro de candidatura. Vereador (PMDB). Indeferimento. Documentos unilaterais. **Fotografias extraídas da internet. Fé pública. Ausência. Filiação partidária. Não comprovação.** 1. Documentos produzidos unilateralmente, bem como fotografias extraídas da internet, destituídos de fé pública, não se mostram hábeis a comprovar a filiação partidária [...].

(TSE. Ac de 22.11.2016 no AgR-REspe nº 11771, rel. Min. Rosa Weber.)

[...] Registro de candidatura. [...] 1. Os documentos produzidos unilateralmente por candidato, tais como, no caso, o histórico da filiada e as **fotografias**



**apresentadas, são documentos unilaterais, destituídos de fé pública e não são aptos a comprovar a filiação partidária**, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior. [...]

(TSE. Ac. de 9.10.2014 no AgR-REspe nº 76721, rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura.)

[...] Registro de candidatura. [...] 1. Os documentos produzidos unilateralmente por candidato ou pelo partido, tais como, no caso, declaração emitida por dirigente partidário, **documento informando a participação do agravante em eleição interna e fotografia em que aparece participando como delegado em atividade partidária, não são aptos a comprovar a filiação partidária, pois são documentos unilaterais, destituídos de fé pública**, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior. [...]

(TSE. Ac. de 9.10.2014 no AgR-REspe nº 72824, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

(Grifei)

Outrossim, quanto ao precedente invocado pela embargante (*RE 183-18, rel. Jamil Andraus Hanna Bannura, jul. sessão de 21/09/2016*), cumpre esclarecer que naquela oportunidade se reconheceu a data de filiação partidária por intermédio de “*imagens divulgadas no site de relacionamentos Facebook retratando a candidata com a ficha assinada em mãos*” (grifei).

Ressalta-se, de todo modo, que, este Tribunal, em decisão recente (*Rcand 0601199-87, rel. Eduardo Augusto Dias Bainy, jul. sessão de 06.09.2018*), também **envolvendo fotografias com correligionários, em que aparece a ficha de filiação**, considerou, à unanimidade, a prova insuficiente para fins de registro de candidatura.

Por essas razões, a decisão embargada deve ser mantida nos seus exatos termos.

Quanto o pedido de prequestionamento, entendo suficiente consignar a redação do art. 1.025 do CPC, segundo a qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, conheço dos documentos juntados em sede de embargos de declaração e VOTO pela sua **rejeição**, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de FERNANDA LIMA NÚNEZ MENDES RIBEIRO.





## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601051-76.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARILENE BONZANINI

REQUERENTE: FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILUZ COSTA - RS103396, MILTON CAVA CORREA - RS33654, MARIANA  
STEINMETZ - RS91425

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17.  
LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE n. 23.548/17. Não demonstrado, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação partidária.

Indeferimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura de FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06/09/2018.

DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI



## RELATÓRIO

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) requereu o registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal para FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO.

De acordo com o relatório de requisitos para registro (ID 50952), a candidata não consta na lista oficial de filiados do partido requerente.

Intimada a se manifestar, a candidata apresentou documentos (ID 52386).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido por ausência de filiação partidária, uma vez que inexistente registro na lista oficial do partido e porque os documentos apresentados para a comprovação do requisito enquadram-se como produzidos de modo unilateral pela grei (ID 97299).

É o relatório.

## VOTO

FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO requer o deferimento do seu registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Deputada Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Da análise dos autos, verifica-se inexistir causa de inelegibilidade, tendo sido preenchidas as condições de elegibilidade dispostas no art. 14 da Constituição Federal, com exceção do requisito da filiação partidária, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Prossigo.

Muito embora o art. 29, caput, da Resolução TSE n. 23.458/17 determine que a filiação partidária possa ser aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, tal hipótese não é exaustiva, admitindo-se outros meios de prova para a constituição do vínculo partidário exigido.



Todavia, somente quando esses forem aptos a fundarem juízo de convencimento robusto acerca do adimplemento da exigência constitucional vertida no art. 14, § 3º, inc. V, demonstrando, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação do candidato.

A matéria restou pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, o qual editou a Súmula 20, com o seguinte teor (sem grifo no original):

*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

Nessa esteira, alinhando-se ao entendimento da Corte superior, esta Casa firmou-se no sentido de, por exemplo, não admitir a exclusiva ficha de filiação como instrumento probatório suficiente acerca da existência do vínculo partidário, nos termos condicionantes da lei para o registro de candidatura, motivo pelo qual descarto o documento ID 52397.

Veja-se, a respeito, consulta respondida por este Regional:

*Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.*

*Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.*

*1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;*

*2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.*

*Conhecimento parcial.*

*(Consulta n 10612, ACÓRDÃO de 14.07.2016, Relator DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15.07.2016, Página 4)*

O cerne da questão, assim, restringe-se a estabelecer se o registro da filiação na lista interna do partido (ID 52398) e a documentação acostada pela candidata (ID 52391 a 52394) são fortes a ensejar a convicção de sua filiação tempestiva ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

No tocante ao registro da filiação na lista interna do partido, esclarecedora é a jurisprudência do TSE, representada nos seguintes julgados:



*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 9º DA LEI 9.504/97. CERTIDÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.*

*1. Autos recebidos no gabinete em 27.3.2017.*

*2. A teor do art. 9º da Lei 9.504/97, "para concorrer às eleições, o candidato deverá (...) estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição".*

*3. No caso, a parte agravada juntou duas certidões oriundas da Justiça Eleitoral visando comprovar sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no prazo previsto em lei.*

*4. A primeira certidão, examinada pelo TRE/CE, noticia que a candidata elegeu-se membro do Diretório Municipal no período de 19.6.2016 a 19.6.2018. Não se preencheu, assim, o lapso temporal a que alude o art. 9º da Lei 9.504/97.*

*5. O segundo documento, admitido em sede extraordinária, informa que a candidata estaria filiada ao PSDB desde 22.2.2016. Contudo, o espelho do sistema Filiaweb revela que a grei registrou a filiação apenas em 7.7.2016, em lista interna do sistema, oportunidade em que fez constar data retroativa.*

*6. Descabe aferir filiação partidária com base em lista interna extraída do sistema Filiaweb. Precedentes: AgR-REspe 204-84/SP, de minha relatoria, sessão de 8.11.2016; AgR-REspe 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 13.10.2016 e AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 23.10.2014.*

*7. Desse modo, tanto a primeira como a segunda certidões não demonstram filiação da candidata, aos quadros do PSDB, no prazo mínimo de seis meses que antecederam as Eleições 2016.*

*8. Agravo regimental provido para desprover o recurso especial e manter indeferida a candidatura de Patrícia Rodrigues de Brito ao cargo de vereador de Graça/CE nas Eleições 2016.*

*O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial eleitoral e manter o indeferimento do registro de candidatura de Patrícia Rodrigues de Brito ao cargo de vereadora do Município de Graça/CE, nas Eleições 2016, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Luciana Lóssio, Admar Gonzaga, Luiz Fux, Rosa Weber e Gilmar Mendes (Presidente).*

*(AgR-REspe nº 16110 – GRAÇA – CE, rel. Mm. Herman Benjamin, acórdão de 24.4.2017, DJE de 22.11.2017).*

*ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*1. A agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que deve ser aplicada a Súmula 20 do TSE, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de prequestionamento, na impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial e na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.*

*(...)*



3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.

4. "A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 80, 1, da Res.-TSE nº23.117, um 'conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral'. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária." (AgR-REspe nº 282-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012).

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgR-REspe nº 144-55.2016.6.18.0049, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 13.10.2016.)

*Como se vê, o registro interno da filiação extraído do Filiaweb (ID 52398) configura documento produzido unilateralmente pelo partido, de modo que o afastamento como prova, acompanhando o consabido entendimento vigente no Tribunal Superior.*

Documentos outros foram trazidos no intuito de comprovar o vínculo com o partido:

*a) lista nominal de chapa da convenção municipal do PMDB Mulher (ID 52391);*

*b) autorização assinada pela interessada, para concorrer, por intermédio de chapa, em eleição de convenção municipal do PMDB Mulher de Porto Alegre (ID 52392);*

*c) comunicação da presidente do PMDB Mulher de Porto Alegre dirigida à comissão executiva municipal do partido, pela qual informada a substituição, na comissão de ética do partido, de Vera Regina Ereno por Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro (ID 52393);*

*d) Ata 01 Gestão 2017/2019 do diretório municipal da agremiação partidária, pela qual retratada convenção municipal do PMDB Mulher, com a nominata dos integrantes da chapa então eleita (ID 52394).*

Em que pese sugerirem a participação da candidata nas atividades da grei, esses documentos, em sua totalidade, foram produzidos na esfera exclusiva da agremiação, ou da própria candidata, carecendo de fé pública, vale dizer, nenhum deles hábil à comprovação cabal da filiação, mormente em razão da ausência de garantia inequívoca de sua datação.

Nesse sentido, friso que todos são datados de agosto de 2017, ao passo que sua autenticação em cartório ocorreu cerca de um ano após a sua confecção (em julho de 2018), não permitindo aferir, assim, a necessária temporariedade da filiação.

É dizer, não basta que as cópias reprográficas tenham sido autenticadas pelo 8º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, pois é necessário que a referida autenticidade ocorra em momento hábil a elidir a unilateralidade das datas consignadas na documentação.

Os documentos, enfim, são inaptos ao emprego probatório de filiação anterior à data da autenticação, porquanto não alcançam o conteúdo do documento e



tampouco têm o condão de conferir efeito retroativo à sua lavratura. A fé pública ali dada tem validade apenas da data de sua aposição em diante, não atendendo ao período mínimo de filiação partidária estipulado em lei.

De outro lado, reforço que no Filiaweb a inclusão do registro da filiação da candidata ocorreu tão somente no dia 25.6.2018, apenas no módulo interno do sistema, o que prova a desídia do partido no regular processamento da filiação de FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO.

Aduz, ainda, a candidata, ser viúva do Ex-Deputado Estadual e Federal, Ex-Ministro e Ex-presidente municipal do MDB de Porto Alegre, Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho.

O laço matrimonial com figura ilustre do partido poderia servir para reforçar outras provas da filiação, mas, na ausência destas, não se mostra relevante ao fim que pretende.

Alega, finalmente, que, se não tivesse cumprido o requisito, não teria sido indicada em convenção para concorrer à vaga na Câmara dos Deputados.

É raciocínio que não prospera, em face das diversas possibilidades em que poderia ter sido ignorada a circunstância de ausência de filiação formal.

Outra não é a direção do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do qual extraio, incorporando, a seguinte passagem (ID 97300):

*Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 12 da Resolução TSE nº 23.548/2017, verbis:*

*Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/15)*

*Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/97, art. 9º).*

*§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único).*

*§ 2º É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/95, art. 20).*

*§ 3º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido com vistas a candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/95, art. 20, parágrafo único).*



*Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.548/2017; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Assim, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.*

Portanto, ante a ausência de convicção sobre a tempestividade da filiação da candidata ao MDB, a teor dos arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 12 da Resolução TSE n. 23.548/17, tenho por desatendido o requisito.

Diante do exposto, VOTO por INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura de FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO.

